PARECER Nº 877/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0032/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa declarar de utilidade pública, para ser desapropriada a área localizada junto ao Parque do Laguinho, lotes 06 - matrícula 29.304 do 11° Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, com 1.049,06 metros quadrados e 07 - matrícula 29.305 do 11° Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, com 1.141,29 metros quadrados, ambas pertencentes à Prefeitura Regional de Capela do Socorro.

De acordo com o projeto, o local será incorporado à área do Parque do Laguinho, criado pelo Decreto n° 48.758/2007.

Em que pese a nobre intenção do autor, o projeto não merece prosperar.

Apesar de o art. 8º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941 dispor que o Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, esse dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que em seu art. 61, § 1º elenca matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, incluindo-se entre elas assuntos relacionados à organização administrativa.

Esse dispositivo, que foi reproduzido em nossa Lei Orgânica em relação à iniciativa legislativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, inciso IV), deve ser interpretado no sentido de que compete privativamente ao Poder Executivo a prática de atos de gestão, dentre os quais se compreendem a expedição do decreto de utilidade pública para fins de desapropriação e os demais atos tendentes a efetivar essa intenção do Poder Público, o que gerará inegável movimentação de órgãos ligados ao Executivo, com o comprometimento do orçamento municipal.

Saliente-se que, em resposta ao pedido de informações feito por esta Casa, o Executivo enviou a manifestação de fls. 52/79 e 98/102, na qual, em síntese, manifesta-se desfavoravelmente ao projeto, tendo em vista que a área proposta corresponderia a apenas 2,78% da área total do parque e as áreas seriam separadas por via pública, sendo informado, ainda, que a área não estaria devidamente identificada para possibilitar a análise técnica.

Pelo exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/06/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Celso Jatene - PR - Autor do Voto Vencedor

Cláudio Fonseca - PPS

João Jorge – PSDB

VOTO VENCIDO DO RELATOR CAIO MIRANDA CARNEIRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0032/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa declarar de utilidade pública, para ser desapropriada a área localizada junto ao Parque do Laguinho, lotes 06 - matrícula 29.304 do 11° Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, com 1.049,06 metros quadrados e 07 - matrícula 29.305 do 11° Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo, com 1.141,29 metros quadrados, ambas pertencentes à Prefeitura Regional de Capela do Socorro.

De acordo com o projeto, o local será incorporado à área do Parque do Laguinho, criado pelo Decreto n° 48.758/2007.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação da área citada, está fundamentada no artigo 8o do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe:

"Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação".

A propositura apresenta, ainda, a finalidade a ser dada ao imóvel declarado de utilidade pública caso venha a ser desapropriado pelo Executivo, qual seja, a ampliação do Parque do Laguinho. Enquadra-se, assim, no disposto pelo art. 5º, alínea "k" do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, que reza:

"Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza";

A fim de reunir subsídios para a análise do projeto, esta Comissão solicitou o envio de pedido de informações ao Executivo (fls. 50/51) indagando acerca da correta identificação dos imóveis, da existência de vocação da área para abrigar parque e de eventual decreto expropriatório.

Em resposta a tal pedido o Executivo enviou a manifestação de fls. 52/79, na qual, em síntese, manifesta-se desfavoravelmente ao projeto, tendo em vista que a área proposta corresponderia a apenas 2,78% da área total do parque e as áreas seriam separadas por via pública, sendo informado, ainda, que a área não estaria devidamente identificada para possibilitar a análise técnica.

Diante de tal panorama, esta Comissão enviou pedido de informações ao Vereador autor do projeto (fls. 81/82) solicitando a complementação dos dados do projeto para subsidiar novo pedido de informações ao Executivo. Com os documentos e esclarecimentos fornecidos pelo autor do projeto (fls. 83/95) novo pedido de informações foi encaminhado ao Executivo (fls. 96/97).

Em sua nova manifestação encartada às fls. 98/102 o Executivo reiterou a informação de que a área não estaria adequadamente descrita e observou que o material apresentado não seria documento, de fato, aprovado e assinado pelos membros do GTJC (Grupo de Trabalho Parque Jacques Cousteau), não podendo ser considerado como subsídio para declarar a utilidade pública das referidas áreas, acolhendo o apontado pelo Departamento de Planejamento Ambiental - DEPLAN.

Por fim, o DEPLAN, em face à inconsistência técnica dos subsídios apresentados ao projeto, recomendou a rejeição da proposta da declaração de utilidade pública para fins de desapropriação dos lotes 6 e 7, em virtude de os subsídios apresentados serem documentos produzidos em papel timbrado da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, porém sem a devida contextualização, identificação de autoria, atualização e validação pelos responsáveis

das divisões técnicas ou departamentos interessados, havendo, desse modo, consenso sobre o não prosseguimento do presente projeto, pelos órgãos responsáveis do Poder Executivo.

Todavia, tais ponderações do Executivo relacionam-se ao mérito do projeto, cuja análise será efetuada pelas Comissões especificamente designadas para tanto, as quais poderão, inclusive, proceder a eventual complementação acerca da descrição dos imóveis objeto da desapropriação, já que mesmo instados em mais de uma oportunidade os órgãos do Executivo não forneceram quaisquer dados a respeito.

No mais, a proposta cumpre com os requisitos da declaração de utilidade pública delineados por Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420, dentre os quais:

"a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado".

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para ser aprovada, encontrando-se amparada nos artigos 13, inciso I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a consequente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, respectivamente.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/06/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente - Contrário

André Santos - PRB - Contrário

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Celso Jatene - PR - Contrário

Cláudio Fonseca - PPS - Contrário

Edir Sales - PSD - Abstenção

João Jorge - PSDB - Contrário

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/06/2018, p. 102

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.